

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC001020/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 04/06/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR027838/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 10263.201865/2024-30
DATA DO PROTOCOLO: 04/06/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS RURAIS DE XANXERE E REGIAO, CNPJ n. 05.311.274/0001-15, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JAIR ANTONIO MANDRIK;

E

SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE CHAPECO , CNPJ n. 83.084.335/0001-62, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ CARLOS TRAVI;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2024 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos Trabalhadores Empregados Rurais , Com abrangência territorial, em Caxambu do Sul/sc , Chapecó/sc, Cordilheira Alta/sc, Coronel Freitas/sc, Guatambu/sc, Nova Itaberaba/sc e Planalto Alegre/sc**, com abrangência territorial em **Caxambu do Sul/SC, Chapecó/SC, Cordilheira Alta/SC, Coronel Freitas/SC, Guatambú/SC, Nova Itaberaba/SC e Planalto Alegre/SC**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2024 a 30/04/2025

Fica estabelecido o salário normativo da categoria para todos os trabalhadores as estas pertencentes, assegurando-lhes o valor de R\$ 1.668.91 (um mil setecentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos), mensais.

Parágrafo Primeiro: Fica estabelecido que a partir de 1º de janeiro de 2025, até 30 de abril de 2025, o piso salarial da categoria será de UM SALÁRIO REGIONAL (PISO SALARIAL ESTADUAL, LEI COMPLEMENTAR Nº459/2009, ART. 1º, INISO I), caso esse supere o piso salarial aqui estabelecido.

Parágrafo Segundo: Fica estabelecido para os capatazes-operadores de máquina, o Salário Normativo da categoria, acrescido de 20% (vinte por cento).

Parágrafo terceiro: Esclarece as partes que se considera capataz aquele empregado que realiza as seguintes funções: exerce o poder de mando e gestão autorizado pelo empregador; exerce liderança perante os demais empregados e é o responsável direto na propriedade pela condução de suas atividades operacionais e administrativas.

Parágrafo quarto: esclarece as partes que se considera operador de maquinas aquele empregado que é contratado para este fim e que exerça a atividade com habitualidade e notória capacidade e conhecimento técnico para ajustar e preparar maquinas e equipamentos agrícolas, realizar manutenção em primeiro nível de maquinas e implementos, empregar medidas de segurança, além do ajuste de linhas de plantadeiras e de outros equipamentos.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados em 1º de maio de 2024, no seguinte percentual de **06% (seis por cento)**, sobre o salário de maio de 2023, para os demais integrantes da categoria.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - DISCRIMINATIVO DE PAGAMENTO

Os empregadores fornecerão aos seus empregados discriminativos das parcelas salariais pagas e das respectivas deduções, assim como da contribuição para o FGTS.

SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO SUBSTITUTO

O empregado que exercer substituição eventual tem direito a igual salário do substituído, excluídas as vantagens pessoais, enquanto durar a substituição.

REMUNERAÇÃO DSR

CLÁUSULA SÉTIMA - TRABALHADORES RURAIS TEMPORÁRIOS

Fica assegurado aos Trabalhadores Rurais temporários, o pagamento do Repouso Semanal Remunerado (RSR), na forma da lei.

Parágrafo Único- Se a prestação de serviço deste empregado ultrapassar a 120 (cento e vinte) dias, caracterizar-se-á o vínculo empregatício por prazo indeterminado.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA OITAVA - QUINQUÊNIO

Fica estabelecido um adicional por tempo de serviço (quinquênio) no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração para o trabalhador que completar 05 (cinco) anos de serviço prestado ao mesmo empregador ou grupo econômico a partir do mês em que completar o quinquênio.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL INSALUBRIDADE

Os Empregados Rurais receberão dos empregadores, a título de adicional de insalubridade, o percentual 10% (dez por cento) sobre o piso da categoria.

Parágrafo Primeiro: Fica a critério do Empregador optar pelo pagamento do adicional da cláusula nona ou pela realização de programa de Prevenção de Risco Ambiental-PPRA e Laudo Técnico das condições do Ambiente de Trabalho -LTCAT, na apuração do exercício de atividades insalubres, bem como o respectivo grau de exposição ao risco, para o fim de se determinar o pagamento do referido adicional.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA - TRANSPORTE DO TRABALHADOR

Fica assegurado o transporte gratuito e em conduções apropriadas a oferecerem segurança aos trabalhadores, conforme determina a legislação vigente, exceto nos casos que se enquadrarem no programa de vale-transporte.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado nos seguintes prazos;

- a) Até o quinto dia útil imediatamente após o término do contrato;
- b) Até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa do seu cumprimento.

Parágrafo Primeiro: Nos cálculos da rescisão contratual devem ser incorporados como salário o adicional de insalubridade, média de horas extras, comissões e gratificações.

Parágrafo Segundo : Todos os recibos de pagamento mensal ou de adiantamento, terão obrigatoriamente de serem feitos em 02 (duas) vias, ficando uma com o empregador e outra com o empregado, constando: nome, endereço do empregador ou empresa rural, nome do empregado, mês correspondente a que se refere o recibo e data do pagamento ou adiantamento.

Parágrafo Terceiro: Todas as rescisões contratuais, cujo pacto laboral for igual ou superior a **24 (vinte quatro) meses**, devem ser assistidas e homologadas pelo Sindicato Profissional, sob pena de nulidade.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

No caso da despedida por justa causa, as empresas ou empregadores deverão comunicar ao empregado, por escrito, e contra recibo ou mediante a assinatura de duas testemunhas, o disposto legal em que ele incidiu.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Fica dispensado do cumprimento do aviso prévio integral, no caso de o empregado obter novo emprego antes do respectivo término, sendo-lhe devida, em tal caso, a remuneração proporcional dos dias efetivamente trabalhados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO

Aos empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e que tenham completado 05 (cinco) anos de atividade na mesma empresa, será concedido aviso prévio de 45(quarenta e cinco) dias.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - EXAMES PRÉ ADMISSIONAIS E DEMISSIONAIS

Os exames médicos e laboratoriais exigidos para a admissão do empregado, bem como os demais exigidos por lei serão pagos pelo empregador e efetuados nos locais por esse determinado.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ANOTAÇÕES NA CTPS

Será obrigatoriamente anotada a Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado, contendo a função exercida por este, respeitada a nomenclatura de cargos da empresa, bem como a remuneração percebida com todos os adicionais previstos em lei.

QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - INTEGRAÇÃO AO TRABALHO

Quando da admissão na empresa, o empregado deverá receber um treinamento de integração ao trabalho, nele contido, principalmente, instruções referentes a medicina, segurança e higiene no trabalho.

NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CARTÃO PONTO

As anotações de entrada e de saída (hora) para os analfabetos e pouco letrados, poderão ser feitas por outro empregado, designado pelo mesmo e sob sua fiscalização, sendo que para os demais o horário de trabalho, deverá ser anotado pelo próprio empregado.

ADAPTAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - READAPTAÇÃO DO EMPREGADO

Os empregadores ficam obrigados a conceder a readaptação do empregado que vier a contrair doença profissional ou acidente de trabalho que o impeça de exercer a mesma função ou profissão para outra atividade compatível com a sua capacidade laborativa, sendo lhe garantido o emprego por 12 (doze) meses após alta médica.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PRÉ APOSENTADORIA

Serão garantidos o emprego e o salário ao trabalhador que contar mais de 05 (cinco) anos de serviço ao mesmo empregador, nos 15 (quinze) meses que antecederem a data que se adquire o direito a aposentadoria voluntária, ressalvado motivo disciplinar ou o não uso do direito.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTROLE DO HORÁRIO DE TRABALHO

As empresas ou empregadores com até 10 (dez) empregados na mesma unidade de trabalho estão isentas de utilização de livro ou relógio de ponto; as com número de empregados superior a 10 (dez) empregados manterão necessariamente controle documental ou mecanizado do horário de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO

As partes pactuantes, visando o bem estar dos trabalhadores, assim como a realidade vivenciada na atividade rural do oeste de santa Catarina, RESOLVEM, DE UM COMUM ACORDO, inserir esta clausula, que a partir desta data, faz parte integrante desta convenção,

Paragrafo Primeiro: Na atividade pecuária de produção de leite e de corte, o intervalo intrajornada, poderá ser superior a 2 (duas) horas, limitada a 5 (cinco) horas, mediante prévio acordo com o empregado, o qual deve ser realizado com antecedência mínima de 24 horas.

Paragrafo Segundo: Em relação a atividade agrícola que exponha o trabalhador a condições climática estafantes, como por exemplo: passar veneno no inicio da tarde, o intervalo intrajornada, poderá ser superior a 2 (duas) horas, limitada a 5 (cinco) horas, mediante prévio acordo com o empregado, o qual deve ser realizado com antecedência mínima de 24 horas.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Fica assegurada as partes a compensação de horas laboradas em um dia pela conseqüente diminuição em outro período laboral, desde que não seja superior a 30 dias do evento que originou o direito e desde que respeitados os limites diários e semanais.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

O empregado que rescindir espontaneamente o contrato de trabalho terá direito a indenização de férias proporcionais, a razão de 1/12 (um doze avos) da respectiva remuneração mensal, por mês completo de serviços ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas do empregado estudante nos horários de exames regulares, ou vestibulares coincidentes com os horários de trabalho, desde que realizados em estabelecimentos de ensino oficial ou autorizados legalmente e mediante comunicação prévia ao empregador, com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas, e comprovação oportuna.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E INSTRUMENTOS DE TRABALHO

O empregador fornecerá os EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs) determinados pelas NORMAS REGULAMENTADORAS (NRs) aos seus empregados de acordo com sua função, mediante assinatura de ficha de equipamento de proteção individual, sendo que, se o trabalhador se negar a usá-los, estará sujeito às penalidades da legislação em vigor.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TRANSPORTE DE EMERGÊNCIA

Fica assegurado, por parte do empregador, sem ônus para o empregado o transporte de emergência em caso de acidente ou doença grave, até o local de atendimento médico adequado.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - SINDICALIZAÇÃO

As empresas se comprometem a colaborar com o Sindicato Profissional, na sindicalização de seus empregados, pelos meios de seu alcance, especialmente nas admissões, ressaltando o direito de oposição.

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL

O dirigente sindical, no exercício de suas funções terá garantido o acesso aos locais de trabalho, desde que dê prévio conhecimento aos empregadores, inclusive dos motivos da visita.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Os dirigentes sindicais serão liberados até três (03) dias no ano, sendo tal liberação remunerada, para que os mesmos participem em eventos da categoria, mediante comunicação expressa, com antecedência de quarenta e oito (48) horas.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Para assegurar a unidade jurídica do presente instrumento, retribuir o empenho e trabalho sindical para realização do mesmo, manter as atividades sindicais e cumprir determinação da Assembleia Geral, as empresas ou empregadores descontarão de seus empregados, o valor equivalente a **10% (dez por cento) do piso salarial da categoria por ano**, parcelado em 02 (duas) vezes a ser recolhido aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores Empregados Rurais de Xanxerê e Região, **na conta nº 2440-1 do Banco da Caixa Econômica Federal**, Agência 0701 ou ainda na Sede do Sindicato profissional, sendo **5%** (cinco por cento) descontados no mês de SETEMBRO e recolhido até o 10º (decimo) dia útil do mês de **outubro**, e **5%** (cinco por cento) descontado no mês de **Novembro** e recolhido até o 10º (decimo) dia útil do mês de **Dezembro** de cada ano a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

Parágrafo Primeiro- Este recolhimento deverá ser feito em guia fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Empregados Rurais de Xanxerê e Região acompanhada de uma relação de empregados efetuada pela empresa na agência bancária ou na sede do Sindicato Profissional, no mesmo prazo.

Parágrafo Segundo- Para os empregados novos o desconto referente a esta cláusula deverá ser efetuado no segundo mês da contratação e o recolhimento respectivo até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Terceiro- Caso os valores não sejam recolhidos nos prazos acordados, fica estabelecida uma multa de 2% (dois por cento) do valor a ser recolhido, acrescido de juros e correção e atualização monetária.

Parágrafo Quarto- Caso o desconto em folha de pagamento seja efetuado e não recolhido ao Sindicato Profissional, caracterizar-se-á crime de apropriação indébita (art. 168 do código penal).

Parágrafo Quinto – Fica garantido aos trabalhadores abrangidos por esta Convenção, o direito de oposição, mediante manifesto escrito de próprio punho em duas vias de igual teor entregue junto ao sindicato ou envio mediante e*mail, desde que exercido nos termos da legislação atinente ao caso, estabelecendo-se o prazo de 90 (noventa) dias que antecede o mês do desconto.

Parágrafo Sexto: - A referida cláusula é de inteira responsabilidade do Sindicato dos trabalhadores Rurais de Xanxerê e região – SINTERXAR, ficando o Sindicato dos Produtores Rurais de Chapecó isento de qualquer responsabilidade inerente a mesma.

Parágrafo Sétimo: - A validade da presente cláusula é de igual prazo da convenção coletiva de trabalho, podendo esta ser revogada a qualquer momento, ao surgimento de entendimentos distintos ao entendimento majoritário do MPT (Ministério Público do Trabalho) e da ANMATRA (Associação Nacional dos Magistrado do Trabalho), conforme divulgado e respondido através Suscitação de duvidas perante ao MPT.

Parágrafo Oitavo: - Na hipótese do Sindicato dos Produtores Rurais ou qualquer empregador rural ser acionado para devolver os valores descontados a título de contribuição Assistencial em favor do sindicato dos trabalhadores Empregados Rurais de Xanxerê e região- SINTERXAR, este assume a obrigação de, no prazo de 30 dias, após ser notificado, de proceder a restituição do valor dispensado pelo Sindicato econômico ou pelo empregador rural, inclusive quanto a aplicação de multa além de aceitar a denúncia e lide afim de acompanhar o processo administrativo ou judicial.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS

As empresas que possuem 30 (trinta) ou mais empregados, ficam obrigadas a colocar em lugar acessível aos empregados, quadro de avisos do sindicato e de interesse dos trabalhadores.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FORO COMPETENTE

Fica estabelecido como Foro Competente para dirimir dúvidas e elucidar quaisquer divergências no cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, a Vara do Trabalho de Chapecó/SC.

}

JAIR ANTONIO MANDRIK
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS RURAIS DE XANXERE E REGIAO

LUIZ CARLOS TRAVI
PRESIDENTE
SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE CHAPECO

ANEXOS

ANEXO I - ATA NEGOCIAÇÃO

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.